



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 16/ 2024.

ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES EM

18 / 04 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO, 04 DE JUNHO DE 2024.


AS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO

03.09.24



Vimos de forma conjunta, respeitosamente à presença de Vossas Excelências, propor o Projeto de Lei em anexo que visa *instituir no âmbito do Município do Bonito/PE, o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA), visando garantir os direitos e promover a inclusão da pessoa com TEA na sociedade, dando ainda outras providências correlatas.*

A princípio, é importante salientar que atualmente, estima-se que existam cerca de 6 milhões de brasileiros com o transtorno do espectro autista (TEA). São pessoas que, embora compartilhem um núcleo de traços comportamentais, formam um grupo, no fundo, bastante heterogêneo que abrange uma variedade de sintomas, habilidades e deficiências relacionadas à linguagem e à interação social. Até alguns anos atrás nos referíamos a essa pluralidade de características como síndrome de Asperger e autismo leve, moderado e grave. Hoje, porém, ela é compreendida como um contínuo formado por três níveis, a depender do grau de suporte demandado pela pessoa, que pode variar nas diferentes áreas da sua vida.

Além das mudanças de nomenclatura, viu-se também, nas últimas décadas, um aumento significativo da prevalência do TEA. Segundo dados do órgão de saúde americano CDC (*Centers for Disease Control and Prevention*), usados como referência no mundo todo, em 2000, os Estados Unidos registravam um caso de autismo a cada 150 crianças observadas. Já em 2020, essa proporção saltou para nada menos que um caso a cada 36.

Isso não significa, porém, que há hoje muito mais pessoas com o transtorno do que há 20 anos. Na verdade, apontam especialistas, esse crescimento reflete, sobretudo, a melhora na compreensão do que é o autismo — o que redonda em critérios mais refinados de identificação — e o maior acesso da população aos serviços de diagnóstico, além de pais, responsáveis, professores e pediatras mais bem informados sobre o tema.

Com o aumento da visibilidade e da conscientização a respeito do TEA, veio também o seu reconhecimento nas leis. No Brasil, isso teve início em 2012, quando foi aprovada a





Lei 12.764/12, também conhecida como Lei Berenice Piana, em homenagem a uma mãe militante da causa. A norma estabeleceu direitos fundamentais para os autistas, como o diagnóstico precoce e o tratamento adequado pelo SUS, bem como o acesso à proteção social, ao mercado de trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades.

Se a proteção da pessoa autista tem conhecido importantes avanços no campo legal, é fundamental ressaltar que há ainda uma distância, para não dizer um abismo, entre o que prescrevem as leis e a sua aplicação cotidiana. No dia a dia, pais têm que lutar na Justiça para poder ter mais tempo para cuidar de seus filhos, o acesso ao mercado de trabalho segue cheio de obstáculos para pessoas com TEA, faltam acompanhantes especializados nas salas de aula. E conseguir tratamento ou mesmo um diagnóstico no SUS pode se converter em uma herdeira odisseia.

Reconheça-se que a inclusão nem de longe é uma tarefa simples. Contudo, a crescente conscientização em torno do autismo indica que esse é, felizmente, um caminho sem volta, até porque, do contrário, estaremos relegando milhões de brasileiros a uma espécie de cidadania de segunda classe. O Transtorno do Espectro Autista é uma condição complexa que requer abordagens educacionais específicas para garantir o pleno desenvolvimento e inclusão de seus portadores na sociedade.

Desse modo, ao instituir um Estatuto Municipal da Pessoa com TEA, estar-se-á reconhecendo e protegendo essas pessoas, conforme as diretrizes tanto da legislação federal citada, como também da Organização Mundial da Saúde (OMS). Destaca-se a importância de caracterizar o TEA e considerar essas pessoas como portadoras de deficiência, nos termos a Lei Federal nº 13.146/2015, assegurando-lhes todos os direitos decorrentes dessa condição.

Assim, o presente projeto estabelece as diretrizes da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com TEA, enfatizando a intersetorialidade das ações e a participação cunitária na formulação e controle das políticas públicas. Enfatiza ainda a atenção integral à saúde, capacitação de profissionais, apoio às organizações da sociedade civil e inclusão de métodos pedagógicos eficazes como ABA, TEECH e PECS. Assegurando por fim, a disponibilização de acompanhantes especializados nas escolas e apoio complementar para tratamentos multidisciplinares.

Além disso, a política pública municipal visa garantir e ampliar os direitos das pessoas com TEA e seus familiares. Destacam-se o acesso facilitado a serviços de saúde especializados, educação inclusiva, inclusão laboral e acesso a atividades culturais, de lazer e esportivas. Pontuando inclusive que as políticas públicas que serão adotadas, serão coordenadas por um órgão específico designado pelo Poder Executivo Municipal, seguindo princípios de inclusão, conscientização e formação contínua de profissionais.

Outrossim, institui-se a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

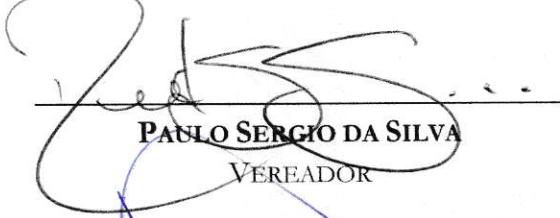
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA

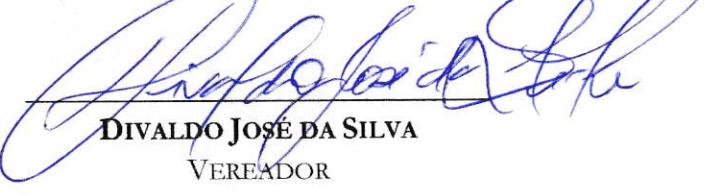


Espectro Autista (Ciptea), garantindo atenção integral e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados. A Ciptea será emitida pelo órgão competente do município e terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser revalidada mediante atualização dos dados cadastrais.

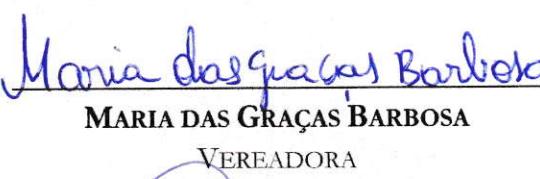
Por fim, a "Semana de Conscientização sobre o Autismo" é instituída no calendário oficial do município, a ser celebrada anualmente na última semana de abril. Esta semana tem como objetivo promover a conscientização, informação e sensibilização da sociedade acerca do TEA, realizando atividades como palestras, seminários, campanhas de conscientização, eventos culturais e esportivos inclusivos, exposições e capacitações de profissionais.

Por conseguinte, é nítido o conjunto de políticas públicas e avanços a que a lei se propõe a adotar, de modo que não só as pessoas portadoras de TEA e seus familiares serão diretamente beneficiados, mas também toda a comunidade bonitense o será. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de lei, com vistas a assegurar os direitos, a inclusão e a proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Bonito.

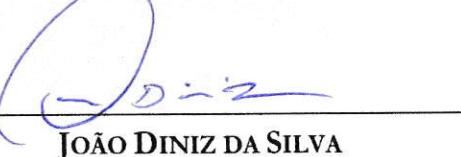

PAULO SÉRGIO DA SILVA
VEREADOR

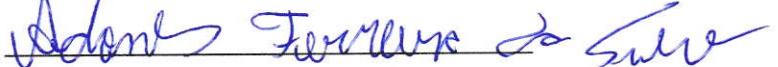

DIVALDO JOSÉ DA SILVA
VEREADOR


WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO
VEREADOR


MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA
VEREADORA


ANÁCLEA AZEVEDO DE LIMA
VEREADORA


JOÃO DINIZ DA SILVA
VEREADOR


ADONES FERREIRA DA SILVA

VEREADOR





PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 16/2024.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO BONITO/PE, O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA), VISANDO GARANTIR OS DIREITOS E PROMOVER A INCLUSÃO DA PESSOA COM TEA, DANDO AINDA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**APROVADO POR
UNANIMIDADE EM**

OS VEREADORES AUTORES, de forma conjunta, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, e ainda:

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a todos os cidadãos a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e nos serviços públicos essenciais, promovendo políticas de inclusão e proteção social;

CONSIDERANDO que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurobiológica complexa, que afeta o desenvolvimento e a interação social, comunicativa e comportamental das pessoas que o apresentam;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme disposto na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO a importância da conscientização e informação sobre o TEA para promover a inclusão e o respeito às pessoas com essa condição, visando combater o preconceito, os estígmas e o desconhecimento em relação a essa condição, a fim de garantir o pleno desenvolvimento e a igualdade de oportunidades;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a inclusão social, a igualdade de oportunidades e a participação plena das pessoas com TEA em todas as esferas da vida comunitária, econômica e cultural, bem como a necessidade de criar mecanismos que facilitem o acesso dessas pessoas aos serviços de saúde, educação e assistência social, garantindo-lhes atendimento especializado e prioritário;

CONSIDERANDO a importância da formação e capacitação contínua dos profissionais que atuam no atendimento às pessoas com TEA, da mesma forma, garantir a disponibilização de acompanhantes especializados nas escolas e de oferecer apoio complementar para tratamentos multidisciplinares, visando ao pleno desenvolvimento das capacidades das





pessoas com TEA, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO a relevância de adotar métodos pedagógicos comprovadamente eficazes no desenvolvimento das pessoas com TEA, como ABA (Análise do Comportamento Aplicada), TEECH (Treatment and Education of Autistic and related Communication-handicapped Children) e PECS (Picture Exchange Communication System);

CONSIDERANDO a importância de instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), facilitando a identificação e garantindo atendimento prioritário em serviços públicos e privados;

CONSIDERANDO a relevância de instituir a "Semana de Conscientização sobre o Autismo" no calendário oficial do município, com o objetivo de promover a conscientização e sensibilização da sociedade acerca do TEA;

CONSIDERANDO a necessidade de legislar em prol da inclusão e da valorização das pessoas com TEA, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos e sua participação ativa na sociedade;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à família, bem como está alinhada com os compromissos assumidos pelo município na promoção dos direitos humanos e na construção de uma sociedade mais justa e solidária, os Vereadores autores submetem à apreciação desta Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA PORTADORA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município do Bonito, estado de Pernambuco, o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contendo as diretrizes para a política municipal de garantia de direitos, promoção de inclusão e igualdade e proteção dessas pessoas.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), aquela com distinção qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), contendo ainda as seguintes características:





I - Deficiência persistente e clinicamente significativa de comunicação e da interação social, manifestada por meio de deficiência marcada pela comunicação verbal e não verbal usada para interação e convívio social;

II - ausência de reciprocidade social e insucesso em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

III - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotípados ou por comportamentos sensoriais incomuns;

IV - Excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, bem como interesses restritos e fixos.

§1º Pontua-se que a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme previsão do art. 1º, em seu §2º, da Lei Federal nº 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), bem como nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§2º A conceituação das características das pessoas portadoras de TEA disposta pela presente lei, visa tão somente identificar e compreender os seus meandros e especificidades, destacando-se que a comprovação dessa condição somente poderá ser atestada por meio de acompanhamento médico especializado.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA):

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações, das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas portadoras desses transtornos, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;





III - A atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, bem como aos respectivos pais e responsáveis;

VII - A qualificação dos profissionais de educação e de saúde em terapia comportamental, aproveitando os encontros pedagógicos anuais dos profissionais da Educação e as Conferências de Educação e de Saúde, a fim de tratarem do tema com mais ênfase e propriedade, visando conscientizar e instruir os demais profissionais e as famílias das pessoas afeitas;

VIII - Apoio às organizações da sociedade civil que atuem no atendimento às pessoas com TEA, a fim de propiciar a complementação de seu atendimento com uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar essas crianças a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

IX - Disponibilização de acompanhante especializado no contexto escolar, caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais;

X - Apoio complementar às organizações da sociedade civil para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia dos tratamentos, tais como fisioterapia, fonoaudiologia, psicoterapia e psicopedagogia;

XI - Atendimento igualitário de crianças com TEA, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

XII - Apoio às instituições municipais para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;





XIII - Apoio complementar às instituições municipais para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia, psicopedagogia e fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal, junto a atenção especializada e hospitalar;

XIV - Qualificação e fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência, no específico atendimento das pessoas com TEA, os quais envolvam diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

XV - Utilização dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas, sem prejuízo de outros métodos mais avançados e reconhecidamente eficazes que possam vir a ser desenvolvidos.

CAPÍTULO III

DA GARANTIA DOS DIREITOS AS PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Art. 4º Fica instituída a política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, no Município do Bonito/PE.

Parágrafo único. A política pública municipal aqui regulamentada tem como objetivo de promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, devendo garantir ainda:

I - O acesso facilitado a serviços de saúde especializados para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pessoas com TEA, bem como promover a capacitação de profissionais de saúde para o atendimento adequado a essa população;

II - O acesso a uma educação inclusiva e de qualidade, com a implementação de medidas de apoio pedagógico e adaptações necessárias para atender às suas necessidades específicas;

III - A inclusão laboral de pessoas com TEA, por meio de políticas de incentivo à contratação e de capacitação profissional;

IV - O acesso a atividades culturais, de lazer e esportivas inclusivas, promovendo sua participação na vida comunitária.





Art. 5º A política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares será coordenada por um órgão específico, designado pelo Poder Executivo Municipal, que deverá seguir os seguintes princípios e diretrizes:

I - Elaboração e coordenação para a implementação de planos, programas e ações voltados para a promoção da inclusão social e o acesso aos direitos das pessoas com TEA;

II - Realização de campanhas de conscientização e sensibilização da sociedade sobre o TEA, visando combater o estigma e a discriminação;

III - Promoção da formação continuada de profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e outras áreas relevantes para o atendimento adequado às pessoas com TEA;

IV - Promoção de parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento de projetos e ações voltados para o TEA;

V - Realização de monitoramento e avaliação periódica da política pública municipal, com a participação da sociedade civil e das pessoas com TEA e seus familiares.

Art. 6º São direitos e garantias das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012:

I- Garantia da vida digna, da integridade física e moral, do livre desenvolvimento da personalidade, da segurança e do lazer, bem como da proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

II - Acesso facilitado a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, com o consequente encaminhamento para diagnóstico e tratamento;

b) o atendimento e acompanhamento especializado e multiprofissional, junto à necessária nutrição adequada e terapia nutricional;

c) garantia de acesso aos medicamentos necessários e devidamente comprovados;

d) tratamento e acompanhamento médico completo junto ao SUS;

e) informações gerais e específicas que auxiliem no diagnóstico e tratamento.

III – Garantia de nas áreas de manutenção e aprimoramento do ensino:





- a) Matrícula em escola regular pública ou particular;
- b) Plano educacional individualizado, junto a atividades e avaliações adaptadas;
- c) Acesso a jogos, atividades esportivas e recreativas;
- d) Apoio educacional e professor de apoio na sala de aula;
- e) Acesso prolongado para fazer provas e concursos públicos;

IV – Proibição de cobranças adicionais;

V – 60% (sessenta por cento) de desconto nas contas de água e energia;

VI – Atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e comerciais;

VII – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em nível municipal, e isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em âmbito estadual;

VIII- Cartão de estacionamento preferencial;

IX – Desconto de 80% (oitenta por cento) na compra de passagens aéreas;

X- Desconto na aquisição de veículos;

XI – Meia entrada em cinemas, parques e teatros;

XII – Redução na jornada de trabalho de genitores que sejam servidores públicos;

XIII – Acesso a benefício de prestação continuada (BPC-Loas).

Art. 7º. Consideram-se ilícitas as condutas de recusa a matrícula das pessoas diagnosticadas com TEA nas unidades escolares do município ou de não atendimento das especificidades desses alunos na rede municipal de ensino, devendo ser denunciadas aos órgãos administrativos competentes

§ 1º O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina a Lei Federal nº 12.764/2012

§ 2º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o servidor ficará sujeito à perda do cargo.





Art. 8º. Fica garantida e estabelecida ainda, a Política Municipal para Educação Inclusiva de Acompanhamento Escolar Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município do Bonito/PE.

Parágrafo único. A presente política tem por objetivo orientar práticas educacionais que promovam o máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com TEA, bem como de suas habilidades físicas e intelectuais para o gozo de direitos e a participação efetiva no mercado de trabalho.

Art. 9º São diretrizes da Política para a Educação Inclusiva, em todos os níveis de ensino ofertados pelo município do Bonito/PE:

I - Prover e treinar professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos com TEA;

II - Realizar a distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos;

III - Realizar flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV - Garantir serviços de apoio pedagógico especializado em salas, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

V - Criar condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VI - Garantir a sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade, como associações de defesa de direitos da pessoa com TEA e profissionais que realizam terapias multidisciplinares em apoios aos educandos.

Art. 10. Para garantir a efetividade da política, fica estabelecido que:





I - Será obrigatória a presença de profissionais com qualificação técnica necessária para o acompanhamento e suporte adequado dos alunos com TEA nas escolas da rede municipal que tenham alunos com tais condições especiais;

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para os alunos com TEA, incluído em classe comum do ensino regular;

III - Garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais desses alunos;

IV - As escolas deverão dispor de recursos e estratégias específicas para a adaptação, inclusão e aprendizado dos estudantes com TEA, conforme suas necessidades individuais;

V - Será promovida a capacitação contínua dos profissionais da educação para o atendimento especializado de alunos com TEA, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao TEA e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

VI - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA ou deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

VII - O Município se responsabilizará por:

a) Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com TEA;

b) Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com TEA.

Art. 11. A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 12. Fica garantida aos servidores públicos municipais a redução da jornada de trabalho de 30% (trinta por cento) até 50% (cinquenta por cento) para aqueles que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independentemente de compensação de horário, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A redução da jornada de trabalho considerará a carga horária semanal do servidor e a função exercida, garantindo-se a remuneração correspondente às horas não trabalhadas.

Art. 13. A redução da jornada de trabalho será concedida mediante requerimento do servidor público interessado à sua chefia imediata, acompanhado do respectivo laudo médico oficial ou documento equivalente, que ateste a condição de deficiência do familiar.





§1º O servidor público que tenha seu pedido de redução da jornada de trabalho deferido nos termos desta Lei, deverá apresentar, anualmente, comprovante de continuidade da condição de deficiência do familiar.

§2º Em caso de alteração na condição de deficiência que resulte na impossibilidade de continuidade da redução da jornada de trabalho, o servidor deverá comunicar imediatamente à Administração Pública Municipal e retomar sua jornada de trabalho regular.

Art. 14. O servidor público beneficiado por esta Lei, terá direito a usufruir de licenças e afastamentos previstos na legislação, sem prejuízo da redução da jornada de trabalho.

Art. 15. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer procedimentos e critérios adicionais para a concessão e acompanhamento da redução da jornada de trabalho prevista nesta Lei, visando garantir sua efetividade e aplicação justa.

Art. 16. Caberá a Prefeitura Municipal, por meio das Secretarias correlatas, a fiscalização e o acompanhamento da aplicação desta Lei, podendo ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos e entidades especializadas para apoio e orientação aos servidores beneficiados.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO DESTINADO A PESSOA PORTADORA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Art. 17. O atendimento às pessoas com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de Saúde, Educação e Assistência Social do Município.

Art. 18. Compete ao Município garantir e ministrar, através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nesta Lei.

Art. 19. É garantia do acesso integral das pessoas com TEA às ações e serviços de saúde, assistência social e educação ofertados pelo Município, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo, em especial, o atendimento especializado nas seguintes áreas, conforme a necessidade do atendido:

- a) neuropediatria;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;





- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) fisioterapia;
- i) educação física;
- j) nutrição;
- k) psicomotricidade.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto neste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 20. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será, em hipótese alguma, submetida a tratamento desumano ou degradante, bem como não será privada de sua liberdade ou de convívio familiar e nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

§1º Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 2º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 3º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 4º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os seguintes direitos:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;





II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

CAPÍTULO V

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Art. 21. Fica criada, no âmbito do município do Bonito/PE, a Carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), em atendimento as disposições da Lei Federal nº 12.764/2012, em seu art. 3º-A, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 22. A Ciptea será emitida pelo órgão competente do Município, mediante requerimento do interessado, acompanhado de relatório médico, com indicação do Código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número de inscrição no registro geral (RG), número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3 x 4 cm e assinatura ou impressão digital do identificado;





II - Campanhas de conscientização em escolas, empresas, órgãos públicos e espaços públicos, por meio de cartazes, panfletos, vídeos e outras mídias digitais;

III - Eventos culturais, esportivos e de lazer inclusivos, que promovam a participação de pessoas com TEA e suas famílias;

IV - Exposições de arte, fotografia e outras manifestações culturais produzidas por pessoas com TEA;

V - Atividades de sensibilização e capacitação de profissionais de diversas áreas para o atendimento às pessoas com TEA.

Art. 27. A sociedade civil e grupos organizados poderão realizar eventos nessa semana, como campanhas, debates, seminários, palestras, eventos, distribuição de panfletos, cartilhas e cartazes com ações educativas, entre outras atividades que contribuam para a divulgação e conscientização a respeito do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 28. A Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 29. Ficam autorizados os Poderes constituídos, a adotarem na Semana Municipal de Conscientização do Autismo, em seus espaços públicos municipais, adereços e demais objetos na cor predominante azul, cor esta, que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data instituída por meio da Organização das Nações Unidas (ONU).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Para o cumprimento das políticas e diretrizes de que tratam a presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, contratos e parcerias com outros entes federativos, órgãos públicos e entidades privadas, preferencialmente com organizações da sociedade civil especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, ou especificamente de pessoas com TEA, visando à ampliação e fortalecimento das ações voltadas para as pessoas e seus familiares.

Art. 31. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, consignadas na Lei Orçamentária Anual, do exercício financeiro vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. As despesas ocasionadas pela presente lei, ficam condicionadas à





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



realização do estudo de estimativa de impacto financeiro orçamentário, exigidas pelo art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

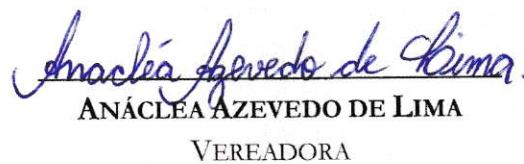
Art. 32. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

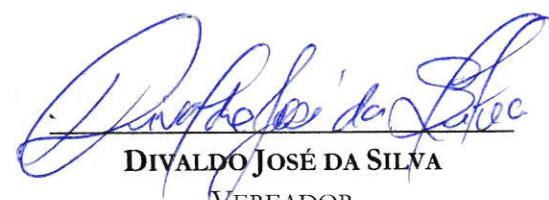
Art. 33. Esta Lei entra em vigor, após a sua aprovação, na data de sua publicação.

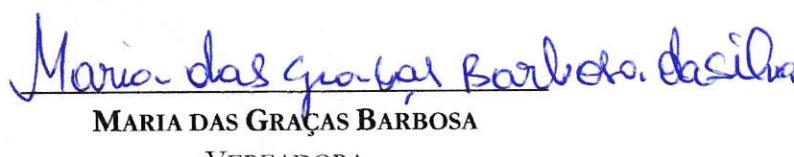
Câmara Municipal do Bonito/PE, 04 de junho de 2024.


PAULO SÉRGIO DA SILVA
VEREADOR

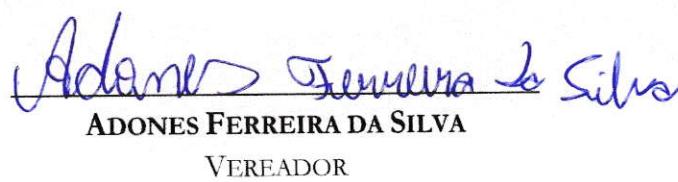
WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO
VEREADOR


ANÁCLEA AZEVEDO DE LIMA
VEREADORA


DIVALDO JOSÉ DA SILVA
VEREADOR


MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA
VEREADORA


JOÃO DINIZ DA SILVA
VEREADOR


ADONES FERREIRA DA SILVA
VEREADOR

